

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Art. 147.

.....
§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente, **atendo-se tão somente aos aspectos técnicos dos procedimentos**, pelos examinados quanto aos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran”.

Justificativa

A emenda que ora apresentamos busca evitar que o examinado reprovado venha a fazer uma avaliação negativa simplesmente por ter se sentido contrariado no seu interesse, ou, em sentido contrário, que o examinador venha a facilitar a aprovação do examinado inapto com o intuito de aumentar sua avaliação positiva, razão pela qual sugerimos que a avaliação em tela se atenha tão somente aos aspectos técnicos dos procedimentos, sob o temor de que a desejável adoção de um sistema de avaliação dos exames venha a colocar em risco a isenção que o perito examinador precisa ter para a realização das suas funções.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres Pares para a emenda em tela.
Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP